



Número: **0004252-12.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **12/06/2019**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (REQUERENTE)		ALBERTO PAVIE RIBEIRO (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3664643	12/06/2019 20:48	<a href="#">01-AMB-CNJ-PP-Revisao-Parcial-Resolucao-88</a>	Documento de comprovação



**Exmo. Sr. Conselheiro deste Conselho Nacional de Justiça**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor o presente

#### **Pedido de Providências**

(RICNJ, art. 98)

em face da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, objetivando a revisão parcial de seu texto, notadamente do §2º do artigo 2º, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

#### **I – O cabimento do Pedido de Providências para reclamar a alteração do ato normativo**

O art. 98, do RICNJ, prevê a classificação como pedido de providências de "todo e qualquer procedimento que não tenha classificação específica":

##### **DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

*Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*





Certo, então, que o presente requerimento enquadra-se na referida hipótese, uma vez que pretende a modificação/alteração de dispositivo da Resolução nº 88/2009 desse Conselho.

## **II – Os percentuais fixados pela Resolução CNJ nº 88 e a dificuldade de implementação pelos Tribunais**

A Resolução CNJ nº 88, editada ainda no ano de 2009, dispôs sobre a jornada do trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

Em seu artigo 2º, estabeleceu a Resolução quanto aos cargos em comissão, que estes estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

Mais adiante, no §2º, deixou assente que para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Como se infere dos considerandos da norma e da discussão travada no âmbito do processo 2009100000045182, a edição deste dispositivo se deu em virtude de distorções verificadas, à época, quanto à ocupação de cargos em comissão em descompasso com os ditames constitucionais, pretendendo-se, com isso, combater antigas práticas prejudiciais à Administração Pública, a exemplo do nepotismo.

De acordo com o normativo verificam-se, então, duas hipóteses a partir da disposição contida no art. 2º, §2º: 1) os Estados que já regulamentaram os dispositivos constitucionais devem observância aos percentuais estabelecidos na legislação local; 2) os Estados que ainda não procederam à aludida regulamentação devem observar o percentual de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos





em comissão para servidores efetivos, devendo ainda encaminhar projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Percebe-se facilmente que o Conselho Nacional de Justiça pretendeu – como efetivamente o fez – determinar o percentual de cargos em comissão que deveriam ser providos por servidores efetivos, o que atualmente vem sendo cobrado dos Tribunais (inclusive dos que possuem legislação com percentuais que diferem da Resolução 88), por ocasião das inspeções/correições realizadas pela Corregedoria Nacional.

Diante da dificuldade enfrentada por alguns Tribunais em observar os percentuais fixados e, assim, cumprir a Resolução CNJ nº 88/09, vem permitindo o CNJ, em procedimento autônomos ajuizados, a flexibilização dos seus termos, concedendo prazos elastecidos e formas graduais de implementação de percentuais mínimos de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos (a exemplo do que se verificou com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no PCA 0002493-86.2014.2.00.0000).

Se já existia dificuldade quanto ao fiel cumprimento da Resolução nº 88 - no que toca à observância dos percentuais - por parte dos Tribunais, a situação restou agravada desde a aprovação, pelo Plenário do CNJ, da Resolução CNJ nº 219/16, que dispõe sobre a distribuição equitativa da força de trabalho, proporcional à demanda processual.

Especificamente quanto a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário, assim determina a Resolução CNJ 219/16:

*Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.*





§ 1º. A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.

§ 2º. Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus.

Art. 13. A distribuição dos cargos em comissão e de funções de confiança dentro do mesmo grau de jurisdição observará, no que couber, as regras estabelecidas na Seção II desta Resolução.

Art. 14. O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 11 desta Resolução.

É importante que se diga que as duas normas – Res.88/09 e Res.219/16 - não colidem em seus propósitos, contudo, é negável que, na prática, os engessados percentuais fixados pela Resolução nº 88/09 têm **dificultado, sobremaneira, a efetiva implementação da Resolução CNJ nº 219, ou seja, a equalização da força de trabalho.**

De acordo com a Resolução CNJ 219/16, para equalizar a força de trabalho, os Tribunais devem deslocar servidores, funções e cargos comissionados para o grau de jurisdição mais sobrecarregado, a fim de provê-lo com estrutura de trabalho capaz de reduzir a taxa de congestionamento e promover a almejada melhoria da prestação jurisdicional.

Ocorre que ao realizar a equalização imposta pela Res. CNJ 219/16, o gestor se vê compelido a **destinar pelo menos 50% dos cargos em comissão aos servidores efetivos**, o que, muitas vezes, vai de encontro à eficiência que se espera da prestação jurisdicional.

Como é cediço, os **servidores efetivos desempenham jornada de trabalho mais reduzida do que aqueles que ocupam cargos em comissão e não são do**





**quadro**, sendo certo que diante da obrigação da destinação de 50% dos cargos comissionados para os efetivos, **o que se terá, muitas vezes, será a perda de horas de trabalho.**

A fim de demonstrar a presente afirmação, vale-se a AMB, como exemplo, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, cuja realidade é similar a de diversos Tribunais de Justiça em todo o país, vejamos: a maioria das unidades judiciárias de 1º grau do TJMA conta com **02 (dois) cargos em comissão** - o cargo de Secretário Judicial e o cargo de Assessor de Juiz – **que trabalham em regime de 08 (oito) horas diárias.**

Caso observado o percentual estabelecido na Resolução nº 88/09, **nomeando-se servidores efetivos para os cargos comissionados em lugar de outros servidores não efetivos**, ter-se-á, na prática, a perda de 06 (seis) horas de trabalho diárias, vejamos:

Os servidores efetivos que trabalham seis horas diárias, ao receberem o cargo comissionado, terão sua jornada diária acrescida, no máximo, em mais duas horas. De outra monta, se permitida a nomeação de outros servidores para esses cargos, que não sejam do quadro, a unidade jurisdicional contará com a força de trabalho extra **de mais um servidor** além dos já existentes, o que somaria mais 08 (oito) horas de contribuição ao serviço.

A perda de horas de trabalho, ante a crescente demanda judicial, além de extremamente prejudicial, é contrária à finalidade precípua da Política de equalização da força de trabalho no Primeiro Grau de Jurisdição, que é promover a celeridade, eficiência e eficácia dos serviços judiciários da primeira instância.

A par dessa relevante questão que urge ser considerada, não se pode ignorar outro fator que também justifica a dificuldade de implementação dos percentuais fixados e a necessidade de alteração da norma: a realidade experimentada por inúmeros Tribunais no país (como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,





usado no exemplo acima) que conta com um quadro insuficiente, especialmente no primeiro grau de jurisdição, de servidores com nível superior para prover os cargos que exigem tal nível de escolaridade.

Incontestemente, então, que a Política de Atenção Prioritária e de equalização da força de trabalho no Primeiro Grau de Jurisdição somente poderá ser efetivada com a potencialização da força de trabalho nas áreas de apoio direto à atividade judicante, única com competência para impulsionar diretamente a tramitação dos processos.

Isso porque, reitera-se, a força de trabalho em tais áreas de atuação – **as quais podem ser consideradas de maior importância, vez que estão diretamente ligadas à entrega da prestação jurisdicional** – poderá ficar desfalcada caso preenchida com servidores efetivos.

A necessidade de compatibilizar o cumprimento dos dois atos normativos em foco revela-se tão premente que, recentemente, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça homologou acordo no bojo do CUMPRIDEC 0002210-92.2016.2.00.0000, relativo ao cumprimento da Resolução CNJ 219/16 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual, dentre diversas medidas, flexibilizou o cumprimento da Resolução CNJ 88/09, no que tange aos percentuais mínimos de cargo em comissão, vejamos:

*QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. PROPOSTA DO TRIBUNAL. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219/2016.*

*I – A equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos.*

*II – A proposta do Tribunal de Justiça do Maranhão cria 279 cargos de assessoramento para juízes, 300 funções gratificadas e redistribui 620*





Gratificações para o 1º Grau de Jurisdição, com objetivo de bem implementar os dispositivos da Resolução CNJ n. 219/2016.

III – **Revisão de acordo a respeito do cronograma para cumprimento da Resolução CNJ 88 (ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos).**

IV – Relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219/2016 (Art. 26).

V – Aprovação da proposta do Tribunal.

VI – Questão de ordem aprovada.

(...)

**“O Tribunal enfatiza a necessidade de conciliar a Resolução CNJ 219 com a Resolução CNJ 88/2009.** Para isso propôs, inicialmente, a modulação do acordo firmado nos autos do PCA 2493-86/2014, com a alteração do percentual de 50% dos cargos comissionados da área de apoio indireto ou 30% do total de cargos comissionados de todo TJMA, a critério da Administração, aos servidores efetivos.

(...)

Em seguida, após consulta prévia ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, com o intermédio desta Relatoria, chegou-se a uma proposta que não envolve redução dos percentuais previstos na da Resolução CNJ 88, mas a prorrogação dos prazos acordados nos autos do PCA 2493-86/2014, seguinte forma (ID3518421):

‘Quanto à Resolução CNJ 88/2009 (percentual de servidores efetivos na ocupação de cargos comissionados), o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão propõe que o cronograma de implantação se cumpra na forma abaixo:

Até dezembro de 2021 – 35%

Até dezembro de 2022 – 40%

Até dezembro de 2023 – 43%

Até dezembro de 2024 – 48%

Até dezembro de 2025 – 50%’

Pode-se observar o grande empenho do TJMA em encontrar soluções para a satisfação dos critérios fixados pelo CNJ na Política de Priorização da primeira instância. **Em contrapartida, revela-se razoável a prorrogação dos prazos fixados para distribuição interna dos cargos comissionados, a fim de se cumprir a Política.**

Como já firmado anteriormente, diretrizes da Resolução e cuidar para que ela seja adequadamente implementada, competindo a cada instituição a criação de solução para a efetiva implantação, considerando-se suas particularidades, com .prestígio, inclusive, à lógica da governança colaborativa

Essa é a recomendação do CNJ: atuar com a lógica da governança colaborativa, a qual visa fomentar a participação de magistrados e servidores na governança dos respectivos tribunais, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais.





(...)

***Assim, deve ser reconhecida a validade da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, com regulamentação própria, administra sua força de trabalho Resolução CNJ n. 219/2016.”***

Percebe-se, no presente caso, que a realização da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição passou pela necessária flexibilização dos percentuais fixados na Resolução CNJ 88/09, sendo impossível cogitar do seu efetivo cumprimento sem a realização de tais ajustes, o que deve ser considerado por este Conselho, a fim de que se dê uma solução uniforme e não pontual à questão.

Urge, então, que este CNJ se debruce sobre o problema e promova ajustes na Resolução CNJ 88 que se apliquem indistintamente aos Tribunais, desengessando-os e permitindo maior autonomia para que encontrem soluções, de acordo com suas peculiaridades, para satisfazer a Política de Priorização de Primeira Instância.

Fechar os olhos para esta realidade obrigará os Tribunais a optar entre cumprir percentuais matemáticos da Resolução CNJ 88 ou realizar, de forma concreta, a Política Permanente de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau.

Corre-se o risco, então, de comprometer seriamente a própria efetividade da Resolução CNJ 219/16, que de tão difícil de cumprir em razão das amarras impostas por outros atos normativos, findará por virar tábula rasa.

### **III - Releitura da Resolução CNJ 88/09 à luz da Resolução CNJ nº 219/16. Necessidade de alteração do texto. Sugestão de revisão do texto**

Como visto no tópico pretérito, revela-se necessária a harmonização entre os efeitos das Resoluções CNJ 88/2009 e 219/2016, a fim de que esta última possa ser efetivamente implementada, sem prejuízo daquela.





Demonstradas as dificuldades advindas da destinação de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para os servidores efetivos, sem discriminar em que áreas de atuação, cabe a conjectura de outras hipóteses para se contornar tal situação.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 219/2016 do CNJ, consideram-se áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) os setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação dos processos judiciais. Veja-se, a propósito:

*Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:*

*[...]*

*IV – Áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo): setores sem competência para impulsionar diretamente a tramitação do processo judicial e, por isso, não definidas como de apoio direto à atividade judicante;*

Como visto, a Resolução CNJ 88/09, em seu §2º, artigo 2º impõe a estrita observância do percentual de 50% (cinquenta por cento) para os cargos comissionados no âmbito do Poder Judiciário indistintamente, não especificando se a observância desse percentual deverá se dar na área de apoio direto e/ou indireto à atividade judicante.

Ante a necessária compatibilização entre os fins desses importantes atos normativos, sugere a AMB, então, a adequação da Resolução CNJ 88/09, de modo a deixar expresso no texto que a obrigatoriedade de reserva de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para servidores efetivos - imposta pelo §2º do artigo 2º - **recaia, apenas e tão somente, sobre a área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo).**

A solução proposta, frise-se, além de não macular os princípios que inspiraram este Conselho a editar a Resolução nº 88/09, revela-se capaz de auxiliar os Tribunais





do país a, com maior autonomia, efetivar a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e promover a equalização da distribuição da força de trabalho.

Com efeito, a medida finda por potencializar a força de trabalho nas áreas de apoio direto à atividade judicante, o que se torna ainda mais premente após a implantação do processo judicial eletrônico – PJE, que tornou a tramitação das ações muito mais célere e conferiu destacada preponderância à atividade de assessoria do juiz (gabinete).

Evidente, então, que a alteração proposta não acarreta qualquer prejuízo aos servidores efetivos, nem aos princípios constitucionais da Administração Pública, mas ao revés prestigia o princípio da eficiência e atende à Política Permanente instituída no âmbito do CNJ.

Posto isso, como forma de prezar pelo escorreito cumprimento da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e de equalização da distribuição da força de trabalho, propõe a AMB, através do presente Pedido de Providências, alteração do que dispõe o §2º do art. 2º da Resolução nº 88/2009, a fim de que o percentual nele estabelecido, de destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a servidores efetivos, **tenha sua observância obrigatória apenas em relação aos servidores das carreiras judiciárias nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo).**

Com esta alteração de redação sugerida que, frise-se, **visa excluir a aplicação do percentual da Resolução CNJ 88/09 aos servidores das áreas de apoio direto**, promove-se a necessária compatibilização entre a Resolução CNJ 88/09 e a Resolução CNJ 219/16, autorizando-se os Tribunais de Justiça a encaminhar projetos de lei de regulamentação da matéria, em observância às realidades locais.

**Outra solução** que poderia ser cogitada por esse CNJ, **seria a de admitir a flexibilização da observância do percentual de 50% dos cargos em comissão a**





**servidores efetivos, de sorte a que tal percentual fosse uma referência a ser alcançada.**

Assim, ao invés de se estabelecer o percentual mínimo de 50% de preenchimento de cargos em comissão por servidores efetivos de forma impositiva, cogente, tal percentual seria fixado como um ideal a ser atingido, ou seja, como meta a ser cumprida pelos Tribunais, de forma gradual e progressiva, observadas as suas peculiaridades e dificuldades locais.

### **III – Pedido**

Ante o exposto, requer a AMB que seja acolhido o presente Pedido de Providências para o fim de **revisar a Resolução nº 88/09** desse E. Conselho Nacional de Justiça, **notadamente quanto ao §2º do artigo 2º, a fim de que** o percentual nele estabelecido, de destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a servidores efetivos, **tenha sua observância obrigatória apenas em relação aos servidores das carreiras judiciárias nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo), excluindo-se a aplicação do percentual aos servidores das áreas de apoio direto (área fim)**, promovendo-se, assim, a necessária compatibilização entre a Resolução CNJ 88/09 e a Resolução CNJ 219/16.

Alternativamente, requer, ainda, a alteração do §2º, artigo 2º da Resolução nº 88/09, a fim de que o percentual de 50% nele previsto seja fixado como meta a ser observada pelos Tribunais, observando-se as peculiaridades e dificuldades locais.

Brasília, 12 de junho de 2019.

**Emiliano Alves Aguiar**  
(OAB-DF, nº 24.628)

**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-CNJ-PP-Revisao-Parcial-Resolucao-88)

